



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

ELEIÇÃO CORE-SP **REGULAMENTO ELEITORAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - A eleição para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – Core-SP, referente ao triênio 2022/2025, será processada e dirigida pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, **com sede na Av. Graça Aranha, nº 416 – 4º andar – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20030-001**, por meio da Comissão Eleitoral, de acordo com o presente Regulamento Eleitoral.

Artigo 2º - O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – Core-SP, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, é composto por 09 (nove) membros, designados Conselheiros, com mandato de 3 (três) anos, exercido gratuitamente.

Parágrafo único - A eleição será realizada sem discriminação de cargos, os quais serão providos na primeira Reunião Ordinária dos Conselheiros eleitos, de acordo com o Regimento Interno da Entidade.

Artigo 3º - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento Geral, é de comparecimento facultativo.

Artigo 4º - Exercerá o direito de voto o representante comercial que estiver, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrado no Core-SP e se encontrar quite com as anuidades, sendo a pessoa jurídica representada pelo respectivo responsável técnico, com indicação ocorrida há, pelo menos, 02 (dois) anos antes da eleição, que deverá preencher os mesmos requisitos.

§ 1º - O eleitor fará prova de sua regularidade mediante apresentação da identidade profissional ou outro documento oficial de identificação e o comprovante de quitação com o Core-SP, este suprível por listagem da Tesouraria do Conselho, existente nas Mesas Receptoras de Votos.

§ 2º - O Representante Comercial que não estiver quite com o Core-SP e desejar exercer o direito de voto, deverá proceder à quitação das anuidades em débito, bem como a do exercício em curso, no máximo, até 05 (cinco) dias antes do pleito, considerando-se, também, regular aquele que estiver adimplente com o pagamento do parcelamento do seu débito ou do quadrimestre correspondente.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 3º - O eleitor, somente, poderá votar na sede do Core-SP e nas Delegacias do Core-SP, em Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba, conforme disposto no § 1º do art. 20 deste Regulamento.

Artigo 5º - A eleição será realizada por escrutínio secreto, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 6º - O processo eleitoral será dirigido pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) secretários.

§ 1º - As Mesas Receptoras que, também, funcionarão como Mesas Apuradoras, serão compostas por 01 (um) presidente e 2 (dois) secretários, designados pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

§ 2º - A presidência da Comissão Eleitoral e das Mesas Receptoras/Apuradoras serão exercidas por delegados de Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais.

§ 3º - No ato de seu registro, cada chapa poderá designar, por escrito, um representante comercial para acompanhar, como fiscal, no dia da eleição, os trabalhos das Mesas Receptoras/Apuradoras, assinando os documentos dos resultados.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL

Artigo 7º – Compete à Comissão Eleitoral:

I - analisar e decidir sobre:

- a) a regularidade dos registros das chapas e da documentação que as acompanham;
- b) quaisquer impugnações acerca do pleito.

II - encaminhar ao Conselho Federal a apuração do resultado geral com a proclamação dos Conselheiros eleitos;

III - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Regulamento;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

IV - responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por escrito;

V - autorizar ou não a recontagem dos votos;

VI - organizar as suas Secretarias e requisitar funcionários do Confere e/ou do Core-SP, de acordo com as necessidades para a realização dos trabalhos;

VII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução do Regulamento Eleitoral;

VIII - acompanhar e fiscalizar a eleição de acordo com o presente Regulamento;

IX - resolver os casos omissos.

Parágrafo único - De qualquer decisão da Comissão Eleitoral caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, recurso ao Confere, com efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE

Artigo 8º - São elegíveis os representantes comerciais, pessoas naturais, que estiverem, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrados no Core-SP, e que:

- a) sejam brasileiros natos ou naturalizados;
- b) estejam quites com o Core-SP na data do registro da chapa pela qual concorram ao pleito;
- c) firmem compromisso de aceite da candidatura, conforme modelo próprio;
- d) não estejam incluídos nas hipóteses de impedimentos previstos no art. 9º deste Regulamento Eleitoral.

§ 1º - A pessoa jurídica será representada no pleito por seu responsável técnico, com indicação ocorrida desde 02 (dois) anos antes da eleição, o qual deverá possuir registro no Core-SP, como pessoa natural, satisfazendo, também, as exigências estabelecidas no *caput* e alíneas deste artigo.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 2º - O representante comercial só pode concorrer por uma única chapa às eleições do Core-SP, onde se encontra registrado.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 9º - São impedimentos à candidatura ao cargo de Conselheiro:

- a)** os que se enquadrem em qualquer dos impeditivos previstos no artigo 4º da Lei nº 4.886/65;
- b)** os que não tiverem aprovadas as suas contas em cargos de administração;
- c)** os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade representativa de classe;
- d)** os que não estiverem há 02 (dois) anos, pelo menos, antes da data do pleito, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do Core-SP, mediante comprovação do registro na referida Entidade fiscalizadora;
- e)** os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- f)** os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
- g)** os que tiverem má conduta devidamente comprovada;
- h)** os que tiverem perdido mandato eleitoral, excluído o caso de renúncia, ou sido afastados de seus cargos eletivos em qualquer Conselho de Fiscalização Profissional, por determinação de órgão de classe superior ou por decisão judicial;
- i)** os que tiverem sido condenados pelo Tribunal de Contas da União por prática de irregularidades administrativas no exercício de função pública;
- j)** os que ocuparem cargo ou função remunerada em qualquer entidade do Sistema Confere/Cores;
- k)** os que tiverem débito (financeiro) perante o Core-SP.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

CAPÍTULO V DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Artigo 10 - O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere dará amplo conhecimento do prazo de inscrição de chapas e da data da eleição, mediante edital publicado na imprensa oficial e em 1 (um) jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, independentemente da afixação do mesmo na sede do Core-SP, bem como sua divulgação nos sites www.confere.org.br e www.core-sp.org.br, juntamente com o modelo de requerimento de registro de chapa, ficha de qualificação e declaração individual de aquiescência dos candidatos.

Artigo 11 - Cabe ao Core-SP, fornecer à Comissão Eleitoral as informações necessárias acerca da situação dos integrantes das chapas concorrentes ao pleito, como medida preliminar ao deferimento dos pedidos de registros.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS CHAPAS

Artigo 12 - É obrigatório o registro prévio das chapas de candidatos a membros do Core-SP.

§ 1º - O registro de chapas será efetuado mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral, assinado pelos 09 (nove) candidatos integrantes das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme estabelecido no Edital de Convocação.

§ 2º - O requerimento deverá ser acompanhado das fichas de qualificação dos candidatos e das declarações individuais de aquiescência, conforme modelos próprios, ambas com firmas reconhecidas, anexando fotocópia legível e autenticada da carteira de identidade, CIC/CPF, comprovante de residência, registro e quitação com o Core-SP.

§ 3º - O requerimento de registro de chapa deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral e protocolizado na sede do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, na Av. Graça Aranha, nº 416, 4º andar, Centro – RJ, CEP 20030-001, podendo ser remetido por via postal, com Aviso de Recebimento (AR). A Secretaria anotará a data e hora do recebimento.

§ 4º - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de chapa incompleta ou que incluía candidato inelegível, inclusive pela não apresentação da totalidade dos



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

documentos exigidos, concedendo aos interessados prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos, para sanar a irregularidade, mediante publicação na imprensa oficial e em 01 (um) jornal de grande circulação do estado de São Paulo.

§ 5º - A chapa será registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as mesmas utilizarem termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhadas, ficando vedada a utilização de termos inadequados, ofensivos ou que de alguma maneira se apresentem contrários à lei ou aos bons costumes.

§ 6º - Em caso de desistência ou falecimento de qualquer integrante da chapa, a substituição poderá ser requerida, por escrito, até 10 (dez) dias antes do pleito, observando-se para o substituto indicado os mesmos requisitos, sendo desnecessário, deferido o registro, a alteração da cédula única já impressa, considerando-se votado o candidato substituto.

§ 7º - No ato de seu registro, cada chapa poderá designar, por escrito, um representante comercial como fiscal, para acompanhamento dos trabalhos a serem realizados pela Comissão Eleitoral, exclusivamente no dia da totalização final dos votos.

Artigo 13 - Os candidatos não poderão figurar em mais de uma chapa.

Artigo 14 - O registro das chapas far-se-á no horário de 09:00 às 15:00 horas, no local e no prazo fixado no Edital de Convocação.

Artigo 15 - A decisão da Comissão Eleitoral sobre o registro de chapas será divulgada em até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo para o registro das mesmas, mediante publicação na imprensa oficial e em 01 (um) jornal de grande circulação no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O prazo para impugnação de chapas será de 05 (cinco) dias corridos a partir da divulgação das mesmas, devendo ser dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral.

Artigo 16 - As chapas serão numeradas de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

Artigo 17 - Encerrado o prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a confecção da cédula eleitoral única.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Parágrafo único - Na cédula eleitoral única constará a relação dos candidatos a conselheiros de cada chapa inscrita.

Artigo 18 - Compete, também, à Comissão Eleitoral:

- a) preparar as folhas de votantes, que deverão estar ultimadas até 05 (cinco) dias antes do pleito, incluindo todos os representantes comerciais aptos ao exercício do voto;
- b) suprir as Mesas Eleitorais com material necessário aos atos relacionados a todas as fases do processo eleitoral, inclusive urna coletora;
- c) adaptar os locais destinados à votação, de maneira a assegurar o sigilo do voto;
- d) praticar todos os atos necessários à normal realização do pleito.

CAPÍTULO VII DA ELEIÇÃO E DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 19 - A Comissão Eleitoral dirigirá todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital até a proclamação dos resultados, entregando ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no prazo máximo de 10 (dez) dias, relatório completo do mesmo.

Parágrafo único - As decisões da Comissão Eleitoral têm aplicação imediata, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere.

Artigo 20 - A cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes, na ordem em que foram registradas, com uma única quadrícula acima de cada denominação, para ser anotado o voto, e agrupadas em colunas, com os nomes dos candidatos.

§1º - O voto será exercido, exclusivamente, nos seguintes locais: **Sede do Core-SP**, localizada na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 613, 5º andar – Bela Vista – SP e nas delegacias de **Campinas**, na Rua Alecrins, nº 914, 3º andar, Edifício Life Town; **Presidente Prudente**, na Rua Siqueira Campos, nº 699, 7º andar, sala 77; **Ribeirão Preto**, na Av. Maurílio Biagi, nº 800, 3º andar, salas 311 a 314; **São José do Rio Preto**, na Rua General Glicério, nº 3173, 4º andar; **São José dos Campos**, na Rua Euclides Miragaia, nº 700 – 7ª andar, salas 71/72/74; **Sorocaba**, na Rua Jose Maria Barbosa, nº 31, salas 51 a 55.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§2º - A cédula que apresentar qualquer rasura ou mais de um assinalamento que impeça a verificação da manifestação de vontade do eleitor será considerada nula.

§3º - É proibida qualquer manifestação festiva de conagração, propaganda eleitoral ou qualquer tipo de aliciamento de eleitor nas seções eleitorais.

§4º- Somente poderão permanecer no recinto das Mesas Receptoras/Apuradoras os seus membros, 01 (um) fiscal por chapa e durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§5º - Aos presidentes das Mesas Receptoras/Apuradoras e à Comissão Eleitoral caberão a condução dos trabalhos eleitorais, exercendo poder de polícia e fiscalização, podendo requisitar força policial.

§6º - Os presidentes das Mesas Receptoras/Apuradoras que serão, durante os trabalhos, a autoridade superior, poderão solicitar a retirada do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e/ou estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

§7º - No dia da eleição não será permitida, sob qualquer pretexto, a intervenção de pessoas estranhas às Mesas Receptoras/Apuradoras na condução dos trabalhos.

§8º - Encerrado o horário de votação, as Mesas Receptoras/Apuradoras distribuirão senha para os eleitores presentes que, ainda, não tiverem votado, a fim de garantir-lhes esse direito.

CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO DO PLEITO

Artigo 21 - Encerrada a votação, as Mesas promoverão a apuração dos votos da respectiva urna no mesmo local, preenchendo e assinando os mapas e ata do resultado e entregando todo o material à Comissão Eleitoral.

Artigo 22 - Antes de abrirem as urnas, as Mesas Apuradoras verificarão:

a) indícios de violação das urnas e dos seus lacres, assinado pelos presidentes das Mesas;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

b) indícios de adulteração nas listas de votação contendo as assinaturas dos eleitores;

c) violação das condições de sigilo do voto.

§1º - As impugnações fundamentadas em violação da urna, somente, poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§2º - Verificada a ocorrência de qualquer dos incisos deste artigo, as Mesas Receptoras/Apuradoras farão a apuração dos votos em separado e encaminharão relatórios circunstanciados para decisão da Comissão Eleitoral.

§3º - As impugnações promovidas pelos fiscais serão registradas pelas Mesas Receptoras/Apuradoras, para decisão da Comissão Eleitoral, não impedindo a contagem da urna.

§4º - As impugnações terão de ser formuladas por escrito às Mesas Receptoras/Apuradoras, para que constem das atas de encerramento da apuração, sob pena de preclusão.

Artigo 23 - A apuração de votos terá início pela contagem das cédulas oficiais, que deverão estar rubricadas pelos membros das Mesas Receptoras/Apuradoras, cabendo aos mesmos verificar se o seu número coincide com o de votantes.

§1º - Correspondendo o número de cédulas oficiais ao de votantes, as Mesas Receptoras/Apuradoras procederão dando continuidade à contagem dos votos.

§2º - A não coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, entretanto, o fato deverá constar das atas de apuração, para apreciação da Comissão Eleitoral.

Artigo 24 - Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, o qual constará de ata circunstanciada, devendo ser indicado, entre outros procedimentos:

a) o local e a data do início e término dos trabalhos;

b) o número de votantes;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- c) o total de cédulas apuradas, o de cédulas anuladas e o de cédulas em branco;
- d) o número de votos atribuído a cada chapa, os nomes dos respectivos candidatos, protestos e ocorrências outras relacionadas com o pleito;
- e) a relação nominal dos candidatos eleitos.

Artigo 25 - Havendo empate entre duas ou mais chapas concorrentes, a Comissão Eleitoral indicará a necessidade de convocação de novas eleições para as quais concorrerão apenas as chapas empatadas.

§1º - Considerar-se-ão automaticamente inscritas para o novo pleito as chapas empatadas, salvo desistência expressa manifestada à Comissão Eleitoral, até 72 (setenta e duas) horas após a proclamação do resultado, hipótese em que será proclamada eleita a chapa remanescente com maior número de votos.

§2º - Permanecerá sob a responsabilidade da mesma Comissão Eleitoral que atuou no primeiro pleito, a eleição complementar decorrente de empate.

§3º - Realizado o novo pleito e permanecendo o empate, considerar-se-á eleita a chapa que possuir o integrante com registro mais antigo no Core-SP. Persistindo o empate neste critério, será vencedora a chapa integrada pelo mais idoso dos candidatos.

Artigo 26 - Serão considerados eleitos os integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos e proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral, devendo a posse ocorrer após a homologação do resultado pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Artigo 27 - O mandato dos Conselheiros proclamados eleitos para composição do Core-SP, será de 3 (três) anos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.886/65, tendo início no dia da posse.

Artigo 28 - Novas eleições, se for o caso, serão marcadas pela Comissão Eleitoral, que publicará o edital de convocação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

CAPÍTULO IX DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

Artigo 29 – Após a homologação do resultado da eleição, o Confere fará publicar na imprensa oficial a relação nominal da chapa vencedora, devidamente empossada, bem como o resultado da eleição interna para o preenchimento dos cargos do Core-SP.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30 - Sessenta dias após a homologação do resultado da eleição, as cédulas poderão ser inutilizadas pelo Confere.

Artigo 31 - Todas as questões e impugnações relativas ao processo eleitoral serão decididas pela Comissão Eleitoral, tendo os interessados direito a recurso para o Confere, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, com efeito, meramente devolutivo.

Artigo 32 - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pela Comissão Eleitoral que aplicará, supletivamente, a legislação eleitoral comum, observadas as normas gerais de direito.

Aprovado na Reunião da Diretoria-Executiva, realizada em 12.07.2022 e pela Resolução nº 2.029/2022 – Confere, da mesma data.


Archimedes Cavalcanti Junior
Diretor-Presidente